



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS.

REF.: EDITAL DA TOMADA DE PEÇO Nº 009/2018

Processo Licitatório nº 2018.015180

A empresa EMA CONCRETO EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.533.569/0001-85, com sede na Av. Goiás. Nº 1705, Qd. 21 Lt. 01 PAVMTO 01 Sala 02, Setor Central CEP: 77.410-010, na cidade de Gurupi – TO, TELEFONE (63) 3312-0225 / 98421-2118, e-mail: [emaconcretos@gmail.com](mailto:emaconcretos@gmail.com), representada neste ato por seu representante legal o Sr. HERNÃ TAVARES AGUIAR, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 471.345 – SSP – GO e CPF nº 118.192.271-20, residente e domiciliado na Rua Adelmo Aires Negre, nº 1522, centro, Gurupi - TO, CEP: 77.405-080, vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item IV.2 e IV.3 do Edital de TOMADA DE PREÇO Nº 009/2018, interpor

### INPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidos:

#### DOS FATOS

Foi publicado o EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 009/2018, com objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO - 1, COM MURO DE DIVISA E MURO ARRIMO – REPROGRAMAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE REPASSE DO FNDE Nº PAC: 7365/2013. Na forma de execução indireta, tipo menor preço global em regime de empreitada global.

Foi detectada no Edital de Licitação, que a planilha de preços não contemplam custos e obrigações da futura contratada, conforme minuciosamente detalhada em planilha que ora anexamos a essa impugnação, inviabilizando-se assim a execução do objeto contratual, vez que estes não estando previstos no custo direto da planilha acarretam uma serie de consequências, tendo em vista que implicam no cumprimento da lei.



**DOS FUNDAMENTOS****SERVIÇOS OMISSOS:**

Da leitura que se procede na planilha pode ser observado a não existência dos serviços de administração local, que são custos diretos e que devem ser apropriados como tais no orçamento da obra e não na composição do BDI, pois decorre diretamente da sua execução. São eles:

1. Almoxarife e ou apontador;
2. Vale Refeição (Café da manhã e almoço);
3. Vale Transporte;
4. Engenheiro Residente;
5. Vigia;
6. Encarregado;
7. EPI;
8. Mobilização e desmobilização;
9. PCMAT;
10. Consumo de Energia;
11. Consumo de Água;
12. Técnico em Segurança do Trabalho;
13. Uniforme;
14. Controle Tecnológico;
15. Ferramentas;

Um estudo nesse sentido, foi apresentado no site do Sinduscon - SP ('Nova Conceituação do BDI' 1) foi proposto que o item Administração Local não mais integrasse o BDI:

'1 – ADMINISTRAÇÃO LOCAL – Propõe-se passar a compor a planilha de Custo Direto e não mais o BDI.

Todas as despesas havidas ou incorridas direta ou indiretamente em torno do ambiente da obra para a consecução do produto final serão considerados CUSTOS DIRETOS.

Assim, as despesas da Administração Local e a sua manutenção, Alimentação e Transporte do pessoal administrativo e de produção da obra, EPI e uniformes, controle tecnológico e ensaios, ferramentas e equipamentos

<sup>1</sup> Estudo no site do Sinduscon-SP – "Nova Conceituação do BDI". Pg. 5  
[http://www.sindusconsp.com.br/downloads/BDI\\_EVENTO\\_IE\\_PROPOSTAS\\_E\\_RECOMENDACOES.doc](http://www.sindusconsp.com.br/downloads/BDI_EVENTO_IE_PROPOSTAS_E_RECOMENDACOES.doc)  
[https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/\\*KEY:ACORDAO-COMPLETO-34407/DTRELEVANCIA%20desc/false/1](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-34407/DTRELEVANCIA%20desc/false/1)

Essas despesas farão parte da Planilha de Orçamento em itens independentes da composição de custos unitários, especificados como Administração Local.

Vejamos o que a Convenção 2018/2019 aborda sobre o assunto referente ao auxílio alimentação e auxílio transporte.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

Nos canteiros de obras dentro do **perímetro urbano**, as empresas fornecerão:

- a) Almoço na própria obra, diariamente e de boa qualidade, preparado pelo empregador ou por terceiros, sendo o preço máximo a ser cobrado ou descontado do salário do trabalhador, equivalente a 10% (dez por cento) do custo direto das refeições;
- b) Gratuitamente o café da manhã composto de pão francês na quantidade de 50 gramas, margarina e um copo de leite de 200 ml (individualmente), não podendo ser servido congelado na sua embalagem original;

Nos canteiros de obras **fora do perímetro urbano**:

- a) Alimentação gratuita (café da manhã com pão e manteiga, almoço e jantar), desde que os trabalhadores estejam alojados na obra;
- b) Os trabalhadores não alojados na obra terão café da manhã com pão e manteiga, almoço e jantar, este último se necessário, de forma gratuita.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprir horas extras que ultrapassem o horário das 20 (vinte) horas, fornecerão gratuitamente alimentação antes do início do período complementar de trabalho e transporte.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, não haverá integração do valor da alimentação ao salário do trabalhador.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As empresas dotarão os locais de trabalho com água potável, em vasilhames térmicos ou recipientes que a mantenha em condições e temperatura ideais para seu consumo.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O tempo do café da manhã não integra na jornada de trabalho para nenhum efeito.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A alimentação e o café da manhã não incidem FGTS e Previdência Social, nos termos da decisão do pleno de Excelsior Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário – RE 478410.



## AUXÍLIO TRANSPORTE

### CLÁUSULA NONA - TRANSPORTE

Obrigam-se as empresas a transportarem gratuitamente seus empregados, de seus domicílios até a obra e vice-versa, em meios de transporte adequado e seguro, quando a obra estiver localizada fora do perímetro urbano.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em caso de não cumprimento desta cláusula, devera o STICCP notificar a empresa através de seu proprietário ou engenheiro responsável pela obra, para que regularize a situação em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Quando a obra estiver localizada no perímetro urbano e existir transporte coletivo, obrigam – se os empregadores a fornecer o vale transporte, nos termos da lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985 e do Decreto nº 95.247 de 17 de novembro 1987.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os vales transporte serão fornecidos quinzenal ou mensalmente, juntamente com os pagamentos.

**PARÁGRAFO QUARTO:** É obrigação de todo trabalhador fornecer e manter atualizado o seu endereço residencial, junto ao seu empregador.

**Na oportunidade vale trazer o posicionamento pacífico adotado pelo TCU – Plenário, Acórdão 325/2007, veja:**

Para o detalhamento das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI e de Leis Sociais, sob qualquer hipótese, a inclusão de quaisquer itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, observando ainda o que se segue: Os itens “Administração Local”, “Canteiro de Obra”, “Mobilização e Desmobilização da Obra”, visando à maior transparência, devem ser mantidos na planilha orçamentária e não no BDI. Conforme prevê no Acórdão 325/2007 TCU – Plenário.

### ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Os itens de maior relevância mencionadas no subanexo C – planilha de itens de maior relevância no item 7.1 Estrutura STEEL FRAME METÁLICA em tesouras, a execução deste tipo de estrutura metálica e um serviço especializado, é será terceirizado para empresa desse ramo, tal qual

ISOESTE, que é fabricante e montadora desse tipo de serviço, diante dessa falta de fornecedores e mão de obra para a execução desse serviço, a empresa que for ganhadora ficará refém, pois é um universo muito restrito de fornecedor, conseqüentemente será um serviço terceirizado.

Diante desta hipótese, solicitamos a supressão deste serviço dos itens de maior relevância.

Ainda tendo em vista que a sessão pública está designada para 29/11/2018, requer a suspensão da sessão diante da impugnação ora apresentada.

Termos em que, pede deferimento.

Gurupi – TO, 23 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
EMA CONCRETO EIRELI-ME  
Hernã Tavares Aguiar  
Representante Legal





**ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 009/18 - INTERPOSTA PELA EMPRESA EMA CONCRETO EIRELI - ME.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 2018.015180**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**

**TIPO: MENOR PREÇO**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: VALOR GLOBAL**

**FORMA DE EXECUÇÃO: INDIRETA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO - 1, COM MURO DE DIVISA E MURO ARRIMO - REPROGRAMAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE REPASSE DO FNDE N° PAC: 7365/2013.**

**IMPUGNANTE: EMA CONCRETO EIRELI - ME.**

**Protocolo/processo: 2018.023000, 23/11/2018, às 17:33 horas.**

**Assunto:** Impugnação ao ato convocatório da licitação apresentada pela empresa EMA CONCRETO EIRELI - ME, em face de possíveis Irregularidades na Planilha Orçamentária (Subanexo F) do Edital e eleição dos itens de maior relevância e técnica e valor significativo da obra objeto da Tomada de Preços n° 009/2018.

**IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/Comissão Permanente de Licitação - CPL, instituída e nomeada pelo Decreto Municipal n° 1.740/2018.**

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO ao Edital da TOMADA DE PREÇOS n° 009/2018, objetivando alterações/correções a serem efetuadas na Planilha Orçamentária (Subanexo F), com vistas a fazer incluir os serviços relacionados à "Administração Local" na estimativa da obra, bem como, a supressão do item de maior relevância e técnica e valor significativo da obra referente à "Estrutura steel frame metálica em tesouras".

**II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação.

A impugnação da empresa EMA CONCRETO EIRELI - ME foi protocolizada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi - TO no dia 23/11/2018, sendo que a sessão de licitação encontrava-se prevista, inicialmente, para o dia 29/11/2018, conforme Edital da Tomada de Preços n° 009/2018. Contudo, em razão de retificações no instrumento convocatório da licitação, a realização da licitação ocorrerá no dia 06/12/2018, portanto, a impugnação está em conformidade com o prazo fixado no item IV.2 do Preâmbulo do ato convocatório e, ainda, com o parágrafo 2° do artigo 41 da Lei 8.666/93, no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

**"§ 2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."** (grifos nossos)





Todavia, a presente impugnação **não foi instruída** com os documentos exigidos pelo Edital da Tomada de Preços nº 009/2018, veja-se:

**“IV.5.** A impugnação a este ato convocatório **deverá** ser dirigida à Presidente da Comissão Permanente de Licitação e deverá ser protocolada no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi, sito na BR 242, Km 407 (saída para a cidade de Peixe) Gurupi-TO, **observando-se, obrigatoriamente, o seguinte:**

- a) **Estar redigida em petição escrita devidamente fundamentada e acompanhada da documentação pertinente, devidamente autenticada (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruída com o número desta Tomada de Preço e do respectivo Processo Administrativo;**
- b) **Estar devidamente assinada pelo representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal**, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório, se for o caso.” (grifos nossos)

Como se pode verificar, a impugnação ofertada não restou acompanhada do ato constitutivo da empresa impugnante, devidamente registrado perante o órgão competente, muito menos, o seu signatário fez prova de que dispõe de poderes para representá-la neste ato, do que se infere concluir que **não pode ser admitida**, uma vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade para a interposição da Impugnação, tal como definido pelo Edital.

Entretanto, para que não haja qualquer **prejuízo à participação** no certame, passamos a conhecer da impugnação como **mero pedido de esclarecimento**, com vistas a elucidar os questionamentos formulados pela requerente e, com isso, buscar proporcionar a ampliação da disputa.

### III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

No que tange à necessidade de inserção na aludida Planilha Orçamentária, de item relacionado à **Administração Local**, como forma de prever custos diretos da obra, não há necessidade de promover-se qualquer reforma ou correção do referido elemento técnico da licitação, como se pode verificar a seguir:

A requerente alega suposta irregularidade na Planilha Orçamentária da Administração, consistente no suposto equívoco técnico, relacionado à falta de dimensionamento dos valores e quantitativos necessários para ressarcir os custos com Despesas Administrativas, intituladas “Administração Local”, durante a execução da obra.

Para tanto, entre tais despesas administrativas arrola: 1-Almoxarife e/ou apontador; 2 - Vale Refeição (Café da manhã e almoço); 3 - Vale Transporte; 4- Engenheiro Residente; 5-Vígia; 6-Encarregado; 7-EPI; 8-Mobilização e Desmobilização; 9-PCMT; 10-Consumo de Energia; 11-Consumo de Água; 12-Técnico em Segurança do Trabalho; 13-Uniforme; 14-Control de Tecnológico e 15-Ferramentas.





No entanto, não se pode olvidar que todo orçamento é essencialmente **estimativo** e que pode ocorrer compensações entre eventuais itens, cujos custos estimados estão acima e abaixo dos custos reais de cada empresa.

Embora a Planilha Orçamentária (Subanexo F), não contemple um item intitulado especificamente "Administração Local", verifica-se que no seu item 01 - SERVIÇOS PRELIMINARES, que **as despesas administrativas restaram devidamente dimensionadas**, e, vários dos custos arrolados pela empresa requerente encontram-se expressamente previstos entre os subitens 1.1 à 1.9, razão pela qual, não se trata de falta de dimensionamento de tais despesas, mas trata-se, na verdade, da busca pela sua **majoração/ampliação**.

Contudo, a Administração Pública somente pode efetuar o pagamento dos custos e despesas administrativas que se mostrem **absolutamente necessárias** para a obra, e **desde que não possam ser inteiramente incorporados à composição unitária dos itens de cada serviço**. Portanto, não se pode permitir uma equipe extensa e excessiva para atuar na Administração local da obra, muito menos, elevar os custos do canteiro de obra com despesas desnecessárias.

Ademais, o custo com a mão de obra para a administração local, no caso em comento, é **residual**, assim, deve estar diluído nas composições unitárias dos serviços ou **restarem cobertos pelo percentual reservado no BDI para administração central**. Mesmo porque, não se mostra necessário que a empresa disponibilize outro profissional, que não seja o próprio responsável técnico pela obra.

Em que pese haver recomendação do TCU, conforme Acórdão citado no expediente da requerente, para que haja item na Planilha Orçamentária referente à Administração local, no caso em tela, além de haver a mensuração dos "SERVIÇOS PRELIMINARES", os quais contemplam as despesas administrativas necessárias à gestão da obra, a **Composição Analítica do BDI, conserva um percentual de 5,0 % (três por cento) para custear despesas com Administração Central da obra**. Assim, as despesas residuais do canteiro de obra que não estejam previstas entre os subitens 1.1 à 1.9 da Planilha Orçamentária, devem ser absorvidas e contabilizadas pela Administração Central, sendo desnecessária a **majoração pretendida pela requerente**.

Se não bastasse, os custos relacionados à alimentação, EPI, ferramentas e transporte já se encontram inseridos nas **composições dos preços unitários dos serviços**, como Encargos Sociais Complementares, conforme consta nos "Manual de Metodologia e Conceitos do SINAPI" - Versão: 005, Vigência: 06/2014, Última Atualização: 05/2015.

Cita-se, no caso, a Súmula-TCU 258/2010, que preceitua:

**"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas".** (grifos nosso)





De tal sorte, há o orçamento de todos os custos da obra, sejam diretos ou indiretos, como dispõe a alínea "f", do inciso IX, do art. 6º e o inciso II, do §2º, do art. 7º, todos da lei 8.666/93, sendo **desnecessária**, por conseguinte, qualquer modificação na Planilha Orçamentária, sobretudo, porque não se pode viabilizar alterações que tenham por cunho apenas "inchar" as despesas administrativas de gestão da obra. Aliás, algumas funções podem ser até mesmo concentradas como, por exemplo, apontador/vigia, sem ocasionar custos extras.

Mesmo porque, o **Decreto Federal nº 7.983/2013** que, "Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências", estabelece:

**"Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:**

I - **taxa de rateio da administração central;**

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro." (grifos nossos)

E dispõe ainda:

**"Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.**

Deste modo, nesse ponto específico, observa-se que os elementos técnicos da presente licitação (Planilha Orçamentária e Composição de BDI) **seguem o regulamento específico da matéria, não havendo necessidade de qualquer correção ou alteração.**

Por outro lado, a supressão do item de maior relevância e técnica e valor significativo da obra referente à "Estrutura steel frame metálica em tesouras", sob o argumento de que se trata de um **serviço especializado** e que necessita ser "terceirizado", por si só, não expõe qualquer ilegalidade ou obscuridade no Edital.

Primeiro, porque de acordo com as informações prestadas pela Equipe de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação, **o projeto de estruturas metálicas contempla todos os detalhes técnicos para a montagem da estrutura, assim, "a execução do serviço de estruturas metálicas não configura um serviço especializado"**. Segundo, não é pelo fato da empresa requerente não dispor de tal tecnologia, que a mesma não possa ser inclusa como parcela de maior relevância da obra, para fins de aferição da habilitação técnica.





Sobre a questão, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari:

‘Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.’ (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115) (grifamos)

Até porque, dispõe o §2º e §3º do art. 30 da Lei 8.666/93:

“§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**” (grifos nossos)

Destarte, os itens 11.7.4 e 11.7.5 admitem a comprovação da qualificação técnica por meio da prova de “execução de obras/serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância- Subanexo C”, dessa maneira, nada há de errado no ato convocatório da licitação, nesse aspecto.

Assim, prestados os esclarecimentos devidos, segue o procedimento licitatório sem a necessidade de qualquer alteração no Edital e Anexos.

#### IV - DA DECISÃO

**PRELIMINARMENTE**, a impugnação formulada ao Edital da Tomada de Preços nº 009/2018, pela empresa **EMA CONCRETO EIRELI - ME**, por ter sido protocolizada no prazo legal, foi tida como **TEMPESTIVA**.

**Entretanto, não foi admitido o seu conhecimento como “impugnação”, em razão de não ser instruída com os documentos exigidos pelo Edital (item IV.5).**

Todavia, com base no direito de petição, recebemos a mesma apensa como “pedido de esclarecimento” e, em decorrência, prestamos os esclarecimentos necessários, sendo desnecessárias e descabidas quaisquer alterações no ato convocatório da licitação em curso.

Assim, fica mantida a data e horário já designadas para o julgamento do certame (06/12/2018 às 09h00min).

Por oportuno, deixamos de submeter o presente julgamento ao Senhor Secretário Municipal de Educação, uma vez que não foi admitido o recebimento da impugnação, restando apenas prestados os esclarecimentos necessários.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



É como decidimos.

Gurupi/TO, 29 de novembro de 2018.

PRESIDENTE:

YNARA DOURADO CABRAL

MEMBROS:

MARCELO ADRIANO STEFANELLO

RAIMUNDO FREIRE LEITE

LÚCIO LIRA BARROS

AMANDA MIRANDA AFONSO

PATRÍCIA V. SANTOS FONSECA

MARLEIDE LUZ DE FÁTIMA BERNARDES